



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



# **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.  
ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2023.**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Ordinário Nº 08/2023.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

**EMENTA:** Autoriza o chefe do poder Executivo a receber doação de imóvel, afetar e desafetar as áreas que indica e dá outras providencias.

**PROTOCOLO:** 14/03/2023.

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 14/03/2023.

## **1- RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que tem por objetivo promover o desmembramento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, passando assim a formarem duas unidades administrativas: Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Administração.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA:**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## ***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***

***PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.***

Notadamente, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e por simetria no art. 10, inciso I da Lei Orgânica, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Pindoretama.

A Administração Pública tem plena liberdade contratual para aceitar doações, particularmente as sem encargos (embora seja possível aceitar doações com encargo), tendo em vista sua capacidade de autoadministração ou autonomia administrativa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) exarou tal entendimento quando decidiu que o estado-membro tinha competência para incorporar imóvel doado por município à universidade estadual, negando que a prefeitura doadora participasse da manutenção da escola criada, uma vez que era garantida ao Estado a autonomia para tanto pela Constituição (Recurso Extraordinário – RE nº 99.063).

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei, uma vez que apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal, enquanto responsável pela administração do patrimônio municipal.

A respeito do teor do Projeto, tem-se que o seu objeto é gerar autorização legislativa para o recebimento, pelo Município, de bem imóvel em doação pura por particular.

Da análise, percebe-se que se trata de **doação pura**, pois o Município receberá a área como simples liberalidade do proprietário, não existindo encargo que onera o ato, visto que **prevalece o entendimento doutrinário de que a mera especificação, no ato de doação, da destinação pública específica do bem não pode ser considerada como encargo.**

Nesses termos, dispõe o art. 536 do Código Civil: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Neste caso, o Município não está dispondo dos bens; pelo contrário, com a aprovação da proposta, **receberá** em doação o referido imóvel, medida que lhe é favorável, por ampliar o conjunto de bens que compõem o seu patrimônio e a fim de propiciar o direito fundamental à educação aos

Página 2 de 3

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000**

**CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

administrados - contribuindo para a consecução da finalidade constitucional do Município, havendo pertinência temática entre o objeto da doação e a atuação e finalidades do ente.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

### **3- CONCLUSÃO:**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação.

**Diante do exposto**, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

**Quórum de votação:** Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMLES**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

**É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas desta Casa.**

*Pindoretama/CE, 14 de março de 2023.*

*Celiza Brito Chaves*

**CELIZA BRITO CHAVES**

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **CERTIDÃO**

*Certifico que o presente Projeto de Lei recebeu Orientação Técnica da Procuradoria da CMDP encaminhada a esta Secretária Geral, e em obediência ao despacho retro da Presidência, encaminho às Comissões Permanentes de:*

- 1 - Justiça e Redação*
- 2 – Finanças e Orçamento*
- 3 – Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente*

*Pindoretama/CE, 15 de Março de 2022.*

**CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR**  
Secretário Geral da Mesa.

PINDORETAMA

1987